Projeto de Lei n° 175/2021
Interessado: Vereador Eribaldo Medeiros

PARECER

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "institui o programa municipal de coleta, reciclagem de óleos e gorduras usadas de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, dando outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 175/2021 de autoria do vereador Eribaldo Medeiros, que "institui o programa municipal de coleta, reciclagem de óleos e gorduras usadas de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, dando outras providências".

Em seus 15 (quinze) artigos o Projeto de Lei nº 175/2021, assim dispõe (i) Fica instituído o Programa Municipal de Coleta, Reciclagem de Óleos e Gorduras Usadas de Origem Vegetal e Animal de uso culinário e seus resíduos. (art. 1º, parágrafo único); (ii) Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado. (art. 2º, parágrafo único); (iii) Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, para a reciclagem competente. (art. 3º); (iv) diretrizes (art. 4º, parágrafo único); (v) Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei. (art. 5º, parágrafo único); (vi) A inobservância dos dispositivos desta Lei, sujeitará o

estabelecimento infrator às seguintes sanções: Advertência e Multa. (art. 6º, parágrafo único); (vii) São geradores de óleo de fritura toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer quantidade de óleo de fritura usado. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB promoverá ações e medidas para inserir os empreendimentos de uso residencial no processo de reciclagem de que trata esta Lei. (art. 7º, parágrafo único); (viii) obrigações do gerador de óleo de fritura . (art. 8º); (ix) São coletores de óleo usado de fritura todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, que se dedicam a coleta de óleo de fritura usado, em residências e demais estabelecimentos de que trata esta Lei. (art. 9º, parágrafo único); (x) obrigações dos coletores de óleo de fritura usado. (art. 10º); (xi) Considera-se receptor de óleo de fritura, toda pessoa física ou jurídica que comercialize o óleo de fritura como substituto de um produto comercial, ou o utilize como matéria-prima em processo industrial (art. 11º); (xii) Obrigações do receptor de óleo de fritura (art. 12º); (xii) Obrigações do receptor de óleo de fritura (art. 12º); (xiii) Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei. (art. 13º); (xiv) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 14º); (xv) vigência (art. 15º).

Constata-se que a iniciativa contribui para um meio ambiente sadio e equilibrado, alinhando-se assim com a proteção ambiental, já consagrada no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, segundo o autor, a proposta apresentada não constitui oneração ao Poder Público, isto porque a manutenção das despesas decorrentes deste projeto de lei, correrão sob o molde do orçamento já em vigor, inexistindo qualquer destinação específica ao projeto, especialmente porque os estudos necessários ao desenvolvimento das atividades serão realizados em parceria dos setores público e privado.

Consoante o Art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes**

Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

II – DO VOTO

Assim, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 01 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR